



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 68, de 15 de junho de 2018

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENORES VEREADORES:**

Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que “**altera a Legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).**”

O presente Projeto de Lei tem como objeto alterar a Legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), constituída nos termos da Lei Municipal nº 1.199, de 21 de novembro de 1984.

A reestruturação ora proposta faz-se necessária e urgente face a dois pontos: **1)** considerações expendidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo de Tomada de Contas nº. 367522/2017; e **2)** a necessidade de adaptação da EMDUR às disposições da Lei Federal 13.303/2016, que “*Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Primeiramente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo de Tomada de Contas nº. 367522/2017, detectou algumas impropriedades em relação à contratação, pelo Município, e execução, pela EMDUR, de obras e serviços, tomando por base o processo de Dispensa de Licitação nº. 02/2017.

Foi constatado que a EMDUR, a teor do disposto nos seus art. 2º, incisos II e V e seu parágrafo único, incisos II e IV; e art. 5º, III, todos da Lei Municipal nº 1.119/84, possui finalidade econômica, na medida em que está autorizada a prestar serviços, realizar obras e comercializar bens e produtos à particulares e não só ao Poder Público. Tal situação desautoriza a contratação da EMDUR, pelo Município, na via da dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/96), gerando possíveis questionamentos até sobre o não recolhimento dos tributos municipais (art. 4º da Lei Municipal nº 1.199/84).

Ademais, a partir desta alteração legislativa haverá um maior controle e fiscalização pelos órgãos internos e externos, bem como propiciará uma maior transparência à sociedade toledana dos valores despendidos nos contratos e funcionamento de Empresa.

C.E



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por tais razões, para que a relação até hoje existente entre o Município de Toledo e a EMDUR possa continuar subsistindo de maneira legal e eficiente, é necessário proceder-se à adequação da Lei Municipal nº 1.199/84, com o fito de retirar o caráter econômico da EMDUR, ajustando sua finalidade unicamente à prestação de serviços públicos e de suporte à Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de atividades de índole pública propriamente.

Para tanto, a EMDUR deixará de ter fins lucrativos, atendendo apenas a Administração Direta e Indireta do Município de Toledo (art. 1º, §1º, inciso I).

É preciso, também, garantir, além da autonomia administrativa e financeira, autonomia orçamentária para que, futuramente, possa a referida Empresa Pública figurar no orçamento do Município de Toledo, conforme já autorizou o art. 10 da Lei Municipal nº 1.199/84.

Considerando as atividades hoje executadas pela EMDUR e as necessidades do Município, os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.199/84 passa por adequações, a fim de possibilitar a execução de obras e serviços de maneira mais abrangente e preceituar de maneira expressa a sua função social.

Quanto à possibilidade de contratação da EMDUR, pelo Município, por dispensa de licitação (art. 24, VIII), como já autoriza o art. 2-A da Lei Municipal nº 1.199/84, verifica-se, em tese, a possibilidade, uma vez que, a teor do disposto nas alterações ora propostas, a Empresa deixará de ter caráter econômico.

Contudo, para que a contratação seja realizada de modo a atender os princípios legais, impõe-se que, além da observância dos requisitos do art. 24, VIII, cumpra-se, também, o que preceitua o art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93: fique clara a razão da escolha do fornecedor/contratante e justificativa do preço, a fim de se comprovar a vantajosidade da contratação, nos termos recomendados pelo Tribunal de Contas. Por tal razão, o art. 2-A recebeu nova redação.

Ainda, houve a devida alteração do art. 5º da lei para afastar qualquer tipo de receita proveniente de serviços, fornecimento ou obras para qualquer pessoa estranha à Administração Pública Municipal de Toledo, já que não a EMDUR não mais executará qualquer atividade econômica em sentido estrito, ou seja, à particulares.

No que diz respeito ao Conselho de Administração a Lei Municipal nº 1.199/84 atualmente prevê a remuneração de seus membros através de *jetum*. A contar pelo fato de que esta remuneração na prática não é paga, sendo que os membros do Conselho exercem função não remunerada, porém, de relevante



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

interesse na consecução da finalidade social da empresa, o §3º do Art. 6º foi alterado, deixando clara a inexistência de remuneração.

Por fim, a EMDUR, como empresa pública integrante da Administração Indireta do Município de Toledo, deve adequar-se ao disposto na Lei Federal nº 13.303/16, naquilo que lhe for aplicável. Assim, a redação do art. 8º da Lei nº 1.199/84 está sendo modificada para atender tal objetivo, sendo que posterior a efetivação das alterações legislativas propostas, serão realizadas as alterações necessárias em seu Estatuto para o atendimento à Lei das Estatais.

Assim, visando atender os princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, bem como garantir a autonomia e sobrevivência da EMDUR, como empresa pública consolidada no Município de Toledo há mais de 30 anos, que presta relevantes serviços públicos, empregando mais de 230 (duzentos e trinta) funcionários, é urgente e necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em razão da necessidade da readequação da lei de criação da EMDUR e demais alterações estatutárias que se fazem necessárias.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a Legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Art. 2º – A Lei nº 1.199, de 21 de novembro de 1984, com as modificações procedidas pelas Leis “R” nº 22, de 9 de abril de 1992; “R” nº 52, de 16 de junho de 2006 e “R” nº 48, de 1º de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica revogado o parágrafo único do art. 1º, sendo acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – A EMDUR, com sede e foro na cidade e comarca de Toledo, terá:
I – personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
II – patrimônio próprio;
III – autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) será vinculada às Secretarias de Habitação e Urbanismo e de Infraestrutura Rural, ou, àquelas que vieram a sucedê-las.

§ 3º – A função social da EMDUR é dar o devido suporte à Administração Pública Municipal de Toledo, mais precisamente para executar programas de obras de desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do Município, visando à implementação, melhoria e manutenção da infraestrutura de bens públicos municipais com vistas a melhor efetividade de atividades de utilidade pública e serviços públicos ofertados à população e a consequente melhoria das condições de vida do povo toledano.

II – O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – A EMDUR tem como objetivo a execução de programas, obras, projetos, serviços de engenharia e assemelhados, de relevante interesse coletivo e não atribuídos a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

previamente definidos pela Administração Direta, visando o desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do Município, cabendo-lhe:

- I – execução de obras, tais como a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;
- II – execução de projetos de engenharia e arquitetura;
- III – execução de serviços de engenharia e assemelhados, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, limpeza e manutenção de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;
- IV – supervisão e a fiscalização de obras e serviços, inclusive com recursos oriundos de convênio ou operação de crédito.
- V – execução de vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração;
- VI – comercialização de produtos e materiais extraídos, processados ou produzidos em decorrência de suas atividades à Administração Direta e Indireta do Município;
- VII – administração das áreas industriais de Toledo, destinadas à implantação de indústrias poluentes e não poluentes, dentro das diretrizes do governo municipal;
- VIII – celebrar convênios para execução de projetos, obras ou serviços que visem à implementação de ações voltadas à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – exercer outras atribuições que se contenham no âmbito de suas finalidades e estatuto.

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos, a EMDUR poderá direta ou indiretamente, desenvolver atividades correlatas ao seu objeto social, tais como:

- I – adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, obedecida a legislação pertinente em função da estrita execução dos planos e programas previamente aprovados pelo Poder Executivo.
- II – celebrar convênios, contratos e instrumentos congêneres com entidades públicas da administração direta e indireta;
- III – locar maquinário e equipamentos da Prefeitura Municipal de Toledo, mediante remuneração vigente à época da contratação.

III – O art. 2º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2-A – Fica, também, o Município de Toledo autorizado, nos termos do inciso VIII do artigo 24 c.c. art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratar obras e serviços executados pela EMDUR e adquirir produtos e materiais por ela extraídos, processados ou produzidos em decorrência das atividades para as quais foi constituída.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Constitui receita da EMDUR:

- I – recursos consignados nos orçamentos do Município, créditos adicionais, transferência e repasses que lhe forem deferidos, na forma da lei;
- II – importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços;
- III – recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com órgãos e entidades públicas, no âmbito municipal, estadual ou federal;
- IV – produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;
- V – os juros, dividendos e outras rendas resultantes da exploração de seu capital;
- VI – empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;
- VII – doações, legados e rendimentos provenientes de outras fontes."

VI – O § 3º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração exercerão atividade não remunerada e de relevante interesse público na contribuição para consecução do objetivo social da empresa.

VII – O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – A EMDUR observará a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e as legislações posteriores, naquilo que lhe for aplicável.

..."

Art. 3º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO